



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000353/2006-92
Recurso n° 508.183 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.749 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO
Recorrente LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AR', is written over a horizontal line.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: **20** AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.147,99, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

“O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2002, tendo sido indevidamente considerados como isentos por moléstia grave os rendimentos recebidos do INSS, Fundação Banestes de Seguridade Social. Enquadramento legal à fl. 8.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40), ser portara de moléstia grave e aposentada por invalidez.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro II/RJ, consoante acórdão de fls. 39 a 42, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 41):

“De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Inicialmente, faz-se mister ressaltar que o documento de fl.11 foi emitido por médico particular, não suprimindo a exigência contida em lei de comprovação da moléstia por laudo expedido por serviço médico oficial.

Por fim, o documento emitido em 20 de abril de 2007 (fl.33) pela Prefeitura Municipal de Serra não menciona expressamente que o interessado era portador de moléstia grave em 2001.

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige que o laudo médico se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tornar-se um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Dessa forma, os documentos acostados ao presente processo são instrumentos inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano de que trata a presente lide.”



RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/07/2009 (fls. 48), terça-feira, a contribuinte apresentou, em 28/08/2009, sexta-feira, o Recurso de fls. 49 e 50, argumentando, em síntese, que o documento de fls. 33, mencionado no julgamento de primeira instância, menciona que a moléstia que a acomete foi diagnosticada em junho de 1997. De qualquer sorte, apresenta relatório médico emitido por médico do Sistema Único de Saúde para que a questão seja reanalisada.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 51 a 59, a saber: cópias da intimação e dos documentos que acompanharam o acórdão de primeira instância encaminhado à interessada; cópia de documentos de identidade e de CPF da contribuinte; cópia do documento de fls. 33 e relatório médico expedido em 26 de agosto de 2009 por Dr. Edson Egashira, em formulário com timbre de MF Sistemas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 60, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:



I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

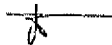
II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. " (grifos acrescentados)

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 48, se deu em 28/07/2009, terça-feira. Assim, a contribuinte poderia apresentar o recurso até 27/08/2009, quinta-feira, entretanto só o fez em 28/08/2009, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção dos documentos de fls. 49 a 59.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende